



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO - SP

URGENTE

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, pela Promotora de Justiça que esta subscreve, legitimada para a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, nos termos do artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 25, inciso IV, "a", da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público); nos artigos 81, parágrafo único, incisos I, II e III, 82, inciso I, 83, 91 da Lei n.º 8.078, de 11.09.90 (Código de Defesa do Consumidor e nos artigos 3º, 5º, *caput*, e 21 da Lei n.º 7.347, de 24.07.85 (Lei da Ação Civil Pública), vem à presença de Vossa Excelência ajuizar **AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar**, pelo rito ordinário, em face da concessionária de serviço público de transporte coletivo municipal **AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA - ECOBUS**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n. 60.219.607/0004-31, localizada à Rua João Teixeira Neto, nº 22, Varadouro, São



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

Sebastião, e do **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO**, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 46.482.832/0001-92, com sede na Rua Sebastião Silvestre Neves, nº 214, Centro, São Sebastião/SP, CEP 11.600-000, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

A presente ação visa à proteção de todos os consumidores, coletivamente considerados, que utilizam o serviço público de transporte de passageiros fornecido pela empresa **AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA - ECOBUS**, ora requerida.

A **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO** e **AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO** são responsáveis pelos danos causados a terceiros em razão do serviço público de transporte fornecido pela empresa requerida, a teor da regra prevista no **artigo 37, §6º da Constituição Federal**.

Por outro lado, os usuários do serviço público prestado pelo Município através da empresa contratada são considerados consumidores pelo **artigo 2º, do Código de Defesa do Consumidor**, pois utilizam os serviços prestados pela empresa como destinatários finais. Daí, porque, imperar nessas relações o sistema inaugurado pelo Código de Defesa do Consumidor.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

Além disso, nos termos do artigo 81, parágrafo único, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor, trata-se de direito coletivo. Reza o estatuto consumerista:

Art. 81. A defesa dos interesses e direitos dos consumidores e das vítimas poderá ser exercida em juízo individualmente, ou a título coletivo.

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste Código, os transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base".

Logo, o fornecimento de **transporte de qualidade, pautado pela segurança dos passageiros, configura direito coletivo.** Com efeito, diariamente, a população de São Sebastião se utiliza do serviço público de transporte da empresa **AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA - ECOBUS.**

Assim sendo, o fornecimento de transporte público municipal é caracterizado como serviço público e, por força do princípio da simetria, cabe ao Estado Federado explorá-lo diretamente, ou mediante concessão (art. 21, XII, alínea e, da Constituição Federal).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

O fato de se tratar de serviço público exige a atuação do Ministério Público, nos precisos moldes do artigo 129, inciso II, da Constituição Federal:

"Art. 129. São Funções institucionais do Ministério Público:

II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia".

Neste sentido os julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRETENSÃO A ANULAR-SE CLÁUSULA QUE PREVÊ REAJUSTE OU CORREÇÃO MONETÁRIA DE PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. DIREITOS COLETIVOS. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. - Tratando-se de ação que visa à proteção de interesses coletivos e apenas de modo secundário e consequencial à defesa de interesses individuais homogêneos, ressaí clara a legitimidade do Ministério Público para intentar a ação civil pública. Precedentes. Recurso especial conhecido e provido" (RESP 192950/MG; RECURSO ESPECIAL1998/0078558-2, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, Órgão Julgador T4 - QUARTA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

TURMA, Data do Julgamento 27/04/2004, Data da Publicação/Fonte DJ 14.06.2004 p.00222);

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL - LEGITIMIDADE ATIVA - INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. I - É comportável ação civil pública com o objetivo de proteger consumidores de eventual queda na qualidade de serviço prestado por operadora de televisão por assinatura, o que confere legitimidade ativa ao Ministério Público, conforme o disposto na Constituição Federal, no Código de Defesa do Consumidor e na Lei 7.347/85.

II - É de ser negado conhecimento ao recurso fundado na alínea "c" do permissivo constitucional, quando não demonstrada a existência do propalado dissídio. Com ressalvas quanto à terminologia, não conheço do recurso" (RESP 547170/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0092864-3, Relator Ministro CASTRO FILHO, Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA, Data do Julgamento 09/12/2003, Data da Publicação/Fonte DJ 10.02.2004 p.00253).

De outra parte, determina a Lei federal n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviço público, em seu artigo 6º, que **"toda concessão ou**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários".

Entende-se por serviço adequado, de acordo com o parágrafo primeiro deste mesmo artigo "o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia** na sua prestação e modicidade das tarifas".

II - DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS DOS PEDIDOS

Da Responsabilidade da Empresa Contratada.

A **AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO** é pessoa jurídica de direito privado e, após procedimento licitatório, foi contratada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO** (contrato nº. 2011SEGOV020) para realizar o serviço de transporte coletivo municipal de passageiros.

Diversas reclamações chegaram ao conhecimento da Promotoria de Justiça de Defesa ao Consumidor, por meio de representações, fichas de atendimento, e-mails encaminhados pela ouvidoria do Ministério Público e ofício do Ministério Público Federal, **a respeito da má prestação do serviço público realizado pela empresa requerida, noticiando atrasos no percurso, descumprimento dos horários de itinerário, que, algumas vezes, o usuário não chega até o destino final por falta de manutenção dos veículos, falta de treinamento dos motoristas,**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

insuficiência de frota, falta de segurança no transporte, dentre outros.

A qualidade do serviço público prestado foi alvo de um abaixo assinado realizado pela população sebastianense em que se destacou, dentre outras irregularidades: **a terrível falta de pontualidade com os horários, o excesso de velocidade nos trajetos, condutas inadequadas dos motoristas, atrasos, insuficiência de frota e superlotação e recorrentes problemas mecânicos.**

Há de se ressaltar que o dever da contratada na prestação de um serviço público eficiente, adequado e seguro, decorre de próprio mandamento legal, o qual é complementado pelas obrigações expressamente assumidas no contrato de concessão, bem como pelas cláusulas que fixam obrigações decorrentes da natureza jurídica do objeto contratado, devendo-se ter em mente que o regime a ser aplicado ao pactuado entre a concessionária e o Poder Público será irrigado pelas regras materiais e processuais de direito público.

Pois bem. O contrato número 2011SEGOV020 estipulou especificamente como objetivos da concessão a prestação adequada do serviço de transporte; a garantia de continuidade do serviço pela manutenção e ampliação da frota e bens vinculados à concessão; a prestação do serviço em condições de segurança, conforto, facilidade de embarque e desembarque; boa qualidade do serviço, contando com conforto, rapidez, regularidade e eficiência, além de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

prever expressamente o estímulo à participação do usuário no acompanhamento da prestação dos serviços delegados.

No aludido contrato administrativo, foram estabelecidas cláusulas referentes às **obrigações da contratada quanto aos veículos, motoristas, horários de saída e chegada dos coletivos aos seus destinos.**

Cláusula 9.1.11 - Utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes.

Cláusula 9.1.12 - Garantir a segurança e a integridade física dos usuários e trabalhadores do Sistema de Transporte Público de São Sebastião.

A empresa contratada, além disso, comprometeu-se a utilizar somente veículos em perfeitas condições de funcionamento. Confira-se:

Cláusula 3.1.2 - A manutenção, ampliação e modernização dos bens vinculados à concessão para garantir a continuidade e qualidade no atendimento das demandas atual e futuras.

Ainda, o negócio jurídico impôs à contratada zelar pela conservação e manutenção dos bens vinculados à concessão.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

Todavia, reclamações de usuários sobre a má conservação dos veículos e ocasiões em que ficam esperando o conserto dos ônibus são rotineiras, conforme reclamações dos consumidores ao Procon:

"Que no dia 15/04/2014 ao utilizar o ônibus desta empresa com destino centro maresias, ao passar pela garagem o ônibus já apresentava defeito, porém não foi trocado, ao chegar em barequeçaba quebrou definitivamente, causando atraso e transtorno ao consumidor que estava indo para o trabalho. Ocorre que esta não foi a primeira vez, o fato já se repete por várias vezes. O consumidor ligou na empresa solicitando a devolução da passagem e pedindo providencias, sem obter êxito."

"Que no dia 25/05/13 embarcou no ônibus nº178 desta empresa com destino ao morro do abrigo, subindo a Rua Bernardino Cardim Neto no horário de 10h17min o veículo quebrou antes do final do trajeto, causando transtornos ao mesmo. Ocorre que o passageiro solicitou a devolução do valor da passagem e o motorista informou que não seria possível".

Há, ainda, relatos mais graves de irregularidades, como na representação feita por um consumidor ao Ministério Público do Estado de São Paulo, encaminhada via e-mail:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

"A comoção tomou conta da nossa região com o terrível acidente com os estudantes universitários de São Sebastião. Mas há uma tragédia anunciada pra acontecer que todos estão fechando os olhos. Só neste mês de junho no dia 03 o ônibus que levava os estudantes para a Faculdade São Sebastião - FASS UNIBR bateu em um ônibus da Litorânea em plena curva em movimento. Nenhum dos dois motoristas pararam e seguiram viagem (...). Neste mesmo dia na volta destes estudantes a janela do ônibus simplesmente caiu e ficou pendurada do fado de fora. Nos dias 8 e 9 o ônibus que deveria sair da rodoviária sentido Boracéia às 18:30 saiu só 19:00 superlotado por problemas na catraca eletrônica (...). Ontem um ônibus da linha Camburi perdeu a roda em pleno movimento (...)"

Ainda, em atendimento ao público realizado nesta Promotoria de Justiça, os usuários declaram a insatisfação pertinente ao serviço prestado pela contratada, como se pode perceber do termo de declaração abaixo:

"(...) Ao buscar a filha Eloisa no ponto de ônibus final em Boracéia, relatou que o ônibus circular da viação São Sebastião (ecobus), linha Boracéia-ETEC, quebrou em Barra do Sahy, sendo substituído pelo ônibus nº1202, (...), que o veículo estava com bancos de plástico duro, sem encosto e sem condições de fazer uma viagem de 70km. Na faculdade, Eloisa reclamou com o gerente da ECOBUS, Tobias (que também estuda lá), que então ligou para o gerente (...), e juntos decidiram colocar o ônibus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

n°1124 para fazer a viagem de retorno à Boracéia. Ocorre que este ônibus estava sem freio, com cheiro de borracha queimada (...), e na serra de Maresias, o motorista conseguiu controlar o veículo somente pelo freio motor (...)"

O Ministério Público Federal encaminhou protocolo anônimo em que se revelou:

"Venho por meio desta solicitar uma inspeção na empresa Ecobus (...). Já trabalhei nesta empresa e sei como é desumano trabalhar lá, os funcionários arriscam suas vidas, como também toda a população do litoral norte, como também turistas (...). Os ônibus quebram quase todos os dias, pois circulam em péssimo estado de conservação, muitos não são revisionados periodicamente, resumindo, estão muito velhos".

Mais recentemente, no início do corrente ano, novamente foram registradas reclamações dos usuários do transporte público no Município com relação ao péssimo estado de conservação dos veículos, demonstrando-se, assim, que a concessionária não realiza a renovação da frota, muito menos a manutenção dos carros.

Conforme termo de declarações feito nesta Promotoria de justiça, por meio do atendimento ao público:

"(...) que faz 10 anos que essa empresa realiza esse serviço; que constantemente o ônibus



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

apresenta defeito, tal como estalos, falhas na correia dentada e panes; que no dia 14/10/2016 o ônibus apresentou um desequilíbrio agudo entre os eixos, de modo que o motorista parou o veículo; que os alunos têm medo (...)”.

A Contratada comprometeu-se, ainda, a respeitar os itinerários e os roteiros de viagem, atendendo fielmente ao objetivo de prestar um serviço público de qualidade, nos seguintes termos:

Cláusula 9.1.18 - Executar os serviços com rigoroso cumprimento de viagens e horários programados, características da frota, tarifa, itinerário, pontos de parada, iniciais, intermediários e finais, definidos pela Concedente;

Nesse diapasão, estão previstos no contrato de concessão que os **direitos dos usuários**, notadamente, à **urbanidade e segurança, a um serviço com padrões de qualidade e regularidade adequados à sua natureza, utilizar o transporte público coletivo dentro dos itinerários e horários fixados pelo município**, dentre outros (**cláusulas 10.1.1, 10.1.3; 10.1.5; 10.1.9**).

Todavia, o que se observa das inúmeras e recorrentes reclamações feitas pela população usuária do serviço é que **a contratada diuturnamente descumpra suas obrigações legais e contratuais, fornecendo um serviço público precário e de baixa segurança e comodidade**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

descumprindo o contrato de forma reiterada e, ainda, as normas de defesa do consumidor.

Pode-se averiguar que a população não suporta mais ter que ser obrigada a utilizar um serviço público com atrasos e em desrespeito aos seus direitos básicos, conforme demonstra o relato de um usuário em e-mail encaminhado pela ouvidoria do Ministério Público:

"Ontem passei por mais uma terrível aventura ao ter que esperar por quase 50 minutos no ponto em frente ao terminal de Boiçucanga e vi que já havia ali pessoas a mais de hora e meia dentre essas vários idosos. Após algumas expressões de alívio quando o mesmo apontou na curva, logo veio a decepção, pois com a aproximação ficou claro a quantidade de gente que já se espremia dentro do ônibus. Agora vamos pontuar a quantidade de desrespeito que ocorreram nesta curta viagem! 1) O motorista não queria abrir a porta do meio para os idosos enquanto todos os 15 ou mais passageiros pagantes não passassem por aquela famigerada catraca (...). 2) Chegando em Maresias, logo nos três primeiros pontos varias pessoas descera dando assim uma folga razoável dentro do mesmo. Nos pontos seguintes percebi que apesar dos pontos estarem cheios, o motorista não parava para ninguém (...).3) chegando ao ponto em frente ao Cemitério o motorista não abriu a porta do meio para que os idosos e senhoras com crianças pudessem descer (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

Na representação formulada pelo vereador de São Sebastião, foram acostados diversos e infundáveis relatos de usuários do transporte público municipal em que são registradas situações de descaso com o consumidor, falta de segurança, desrespeito, dentre outros.

Apenas para elucidar, transcrevem-se trechos de alguns depoimentos (ao todo foram colhidos noventa e cinco depoimentos):

"(...) O meu relato sobre a ecobus é que eu tenho chegado atrasada na escola, o meu horário de entrar é as 07h00, e o certo é pegar o ônibus das 06h30, as 06h15 eu estou no ponto esperando o ônibus. Agora ele passa as 06h50, e minha escola é no bairro São Francisco, longe de onde moro".

"(...) uma empresa que coloca motoristas abusados e debochados, ônibus que demora 2 hrs pra passar e quando vem é lotado, eu sempre tenho que passar por isso e sempre estou com meu filho de um ano e quatro meses".

Os atrasos, superlotação e péssima manutenção em ônibus da **AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA - ECOBUS** prejudicaram os usuários do transporte coletivo na cidade desde o início da concessão, tendo sido instaurado inicialmente o Inquérito Civil nº 14.0677.0001580/2012-5 para acompanhar e apurar a lesão aos interesses dos consumidores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

No bojo do procedimento investigativo, inúmeros ofícios foram expedidos à contratada, bem como ao Poder Público contratante, buscando-se a solução do caos no transporte público da cidade, evitando-se, assim, a judicialização da matéria.

Entretanto, malgrado tenha havido a expedição dos ofícios e até de uma recomendação ministerial para a adequação do serviço público e o atendimento da legislação e do contrato administrativo, as requeridas continuaram a incorrer nas irregularidades apontadas, a concessionária de serviço público prestando um serviço precário, sem obedecer normas básicas de segurança, conforto e pontualidade e o poder público concedente, por sua vez, sem exercer qualquer fiscalização do serviço concedido, como determinado no contrato de concessão e nas leis regentes da matéria em questão.

Diante do quadro de absoluto desrespeito aos direitos dos consumidores usuários do serviço, impõe-se a correção judicial dessa lamentável e recorrente situação.

Saliente-se que, enquanto prestadora de serviço público, a requerida submete-se, também, às normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social que, em seu artigo 22, traz preceito específico aplicável às concessionárias de serviços públicos:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste código.

Da Responsabilidade do Poder Público Municipal

No contrato administrativo nº 2011/SEGOV020, as partes estipularam as seguintes cláusulas que obrigam a Contratante, no caso, o Município de São Sebastião:

Cláusula 8.1.1. - Regulamentar, planejar, organizar e gerenciar o serviço delegado e fiscalizar;

Cláusula 8.1.3 - Zelar pela qualidade adequada do serviço, estimulando a sua melhoria contínua;

Cláusula 8.1.12 - Vistoriar os ônibus, garagens, instalações e demais veículos da empresa operadora;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

Cláusula 8.1.13 - Fixar e aplicar penalidades;

Cláusula 8.1.14 - Regulamentar e fiscalizar, permanentemente, a execução do contrato;

O Município de São Sebastião, contudo, **nunca fiscalizou o serviço público prestado** pela concessionária contratada, em que pese as claras disposições legais e contratuais impondo tal dever, bem como as diversas requisições do Ministério Público nesse mesmo sentido.

Devido à falta de fiscalização pelo ente público, a empresa contratada **AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA - ECOBUS** vem descumprindo reiteradamente o contrato por anos e anos a fio, causando diversos danos à vida dos usuários do serviço.

O Município de São Sebastião, ao se omitir na **fiscalização do contrato de prestação de serviço público**, deixa de fazer o que a lei impõe e descumpre o artigo 37, *caput*, da Constituição Federal, no que tange à consecução do princípio da eficiência.

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência." (grifo nosso)



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

É obrigação da administração pública fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais, verificando, no caso em tela, **qual o estado de conservação e manutenção dos veículos, limpeza e higiene dos veículos da frota, se a quantidade de passageiros encontra-se dentro dos limites por ela estabelecidos, pois, caso contrário, na hipótese de ocorrência de dano aos motoristas ou qualquer pessoa transportada pelos veículos em más condições de uso, assim como terceiros, a responsabilidade do poder público municipal será solidária por omissão na fiscalização da prestação de um serviço público deficiente, a teor da regra prevista no artigo 37, §6º da Constituição Federal**

Preceitua o artigo 927 do Código Civil:

"Artigo 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo."

Por outro lado, o artigo 186 do Código Civil assim dispõe:

"Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

Dos dispositivos transcritos, extrai-se que a verificação de culpa do agente é um dos requisitos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

essenciais à atribuição de responsabilidade civil subjetiva. Com efeito, uma das modalidades de culpa hábil a justificar a responsabilização é a chamada culpa *in vigilando*, que ocorre quando o agente se omite quanto ao dever de vigiar e fiscalizar a ação de terceiros.

Especificamente no tocante à terceirização de serviços pelos entes da administração pública, os arts. 58, III, 66 e 67 da Lei n.º. 8.666/93 assim preceituam:

"Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de:

[...] III - fiscalizar-lhes a execução."

"Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial."

"Art. 67. A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição."



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

Dos citados dispositivos legais emerge expressamente a obrigação dos entes da administração pública de acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos de prestação de serviços.

No presente caso, o dolo do **MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO** em se omitir na fiscalização do serviço público essencial prestado pela concessionária **AUTO VIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA - ECOBUS** é de claridade solar, eis que além das leis regentes da matéria e das cláusulas contratuais impondo tal dever, o Ministério Público expediu recomendação para o ente municipal "fiscalizar permanentemente a prestação do serviço de transporte, zelando pela boa qualidade do serviço, recebendo, apurando e solucionando queixas e reclamações dos usuários", recomendação esta recebida pelo ente municipal em 02 de dezembro de 2014!

Apesar de instado por diversas vezes a fiscalizar o serviço público essencial concedido, de responsabilidade primeira do Município de São Sebastião, o ente municipal ficou-se inerte, razão pela qual emerge sua responsabilidade pelo caos suportado pela população de São Sebastião com o serviço de transporte público de péssima qualidade prestado pela concessionária.

Ainda, diante da vasta documentação acostada, há nítido inadimplemento contratual por parte da ECOBUS pela ausência de renovação da frota e manutenção da mesma, o que já poderia acarretar a revogação do contrato por



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

inadimplemento da concessionária de serviço público (art. 389, CC), a demonstrar a reiterada omissão do ente municipal em cumprir seu dever legal e contratual de fiscalizar a execução do serviço público essencial à população de São Sebastião.

III. DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

A - Da premente necessidade de vistoria e inspeção mecânica de todos os veículos utilizados pela empresa ré para o transporte público de passageiros no Município de São Sebastião.

Reza o artigo 12 da Lei 7.347/85 que "poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita agravo".

Ainda, o artigo 84, parágrafo 3º, do Código de Defesa do Consumidor dispõe que:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

(...)

§ 3º Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

juiz conceder a tutela liminarmente ou após
justificação prévia, citado o réu.

Cuida-se, no caso presente, de regra semelhante àquela prevista no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, que estabelece o seguinte:

"Art.300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

O *fumu boni juris* é incontestado. Está estampado nas representações anexas, sendo fato público e notório, que, rotineiramente, os ônibus empregados pela Contratada para a prestação do serviço apresentam problemas mecânicos, com ônibus sucateados, colocando em risco a segurança da população que diuturnamente se utiliza do serviço público prestado.

Presente, ainda, o *periculum in mora*. Os inúmeros relatos de inadequação do serviço público apontam situações de risco à segurança dos passageiros, dos pedestres e dos motoristas.

Como já exposto acima, é dever da Administração Pública fiscalizar o contrato celebrado com o particular, devendo, pois, fazê-lo imediatamente, ante o alto risco que os veículos mal conservados representam.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

B - Da premente necessidade de cumprimento dos horários estabelecidos.

Os constantes atrasos referentes ao percurso, bem como a demora da partida do ônibus da rodoviária, causam grandes transtornos aos passageiros que se utilizam do serviço público.

Os passageiros chegam atrasados em seus trabalhos, estudantes perdem aulas e provas, sem terem possibilidade de ressarcimento pelos prejuízos da má prestação do serviço público, pois quando a contratada é procurada pelos consumidores, não realiza o reembolso das passagens.

Diante do exposto, requer o Ministério Público a concessão de antecipação de tutela consistente em:

1. Determinar à requerida **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO** a realizar **vistoria dos ônibus utilizados** pela **AUTOVIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA-ECOBUS** para o transporte municipal de passageiros e enviar relatório desta fiscalização, **no prazo máximo 30 (trinta) dias**, a este juízo, a fim de cumprir o seu dever de fiscalizar o contrato, sob pena de multa diária que se sugere no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 536 e §§ do NCPC;

2. Determinar à requerida **AUTOVIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA-ECOBUS** que, **no prazo máximo de 30 (trinta**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

dias), submeta todos os seus veículos de transporte público de passageiros a inspeção mecânica em oficina credenciada junto ao DETRAN, para elaboração de laudo de fiscalização constatando as condições dos veículos utilizados para transporte público, sob pena de multa diária que se sugere no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais e impedimento de trânsito dos veículos não inspecionados, nos termos do art. 536 e §§ do NCPC;

3. Determinar à requerida **AUTOVIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA-ECOBUS** proceda a adequação mecânica, bem como o interior dos veículos, trocando bancos e janelas quebradas, respeitando os horários definidos no itinerário e providenciando a realização de cursos de capacitação técnica para os motoristas, sob pena de, nos termos do art. 536 e §§ do NCPC, multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais e impedimento de trânsito dos veículos não inspecionados);

4. Determinar à requerida **AUTOVIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA-ECOBUS** exiba cópias dos documentos oficiais (certificado de registro e licenciamento dos veículos), de forma a demonstrar a antiguidade da frota;

IV. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o Ministério Público:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

5. O deferimento da antecipação de tutela, nos moldes descritos no item supra;

6. Seja determinada a citação e intimação das requeridas, a fim de que, advertidas da sujeição aos efeitos da revelia, nos termos do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta aos pedidos ora deduzidos, no prazo de 15 (quinze) dias;

7. Seja julgada **procedente** a presente ação a fim de se condenar a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO** na **obrigação de fazer consistente na fiscalização mensal de todos os veículos da frota da empresa requerida, aplicando as penalidades previstas no contrato administrativo, inclusive podendo declarar a caducidade do contrato, diante do reiterado descumprimento (artigos 35 e 38, da Lei n. 8987/95)**, levando-se em consideração:

a) estado de conservação e manutenção dos veículos;

b) limpeza e higiene dos veículos da frota;

c) renovação da frota com utilização de veículos mais modernos;

d) se existem atrasos nos horários das linhas;

e) se são respeitados os critérios de segurança, acessibilidade e conforto;

e) se a concessionária mantém programação permanente com certificações de qualidade de procedimentos que resultem na melhoria do serviço prestado;

f) se o serviço é prestado por interposto devidamente capacitado e habilitado.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

8. Seja julgada **procedente** a presente ação a fim de se condenar a requerida **AUTOVIAÇÃO SÃO SEBASTIÃO LTDA-ECOBUS** nas **obrigações de fazer e não fazer** consistentes em:

a) Obrigar a empresa a adequar todos os ônibus que se destinam ao transporte municipal de passageiros no município de São Sebastião, no **prazo de 30 dias**, a fim de que **não** seja fornecido, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais):

- 1- Ônibus com bancos quebrados;
- 2 - Ônibus com manutenção de motor, freio, pneus, deficiente;
- 3- Ônibus sem a correta higienização;
- 4 - Ônibus sem janelas e com a ventilação do ar-condicionado quebrado;
- 5 - Ônibus com cheiro de óleo motor e óleo diesel no interior;
- 6- Ônibus sem cinto de segurança;
- 7- Ônibus sem as adaptações para deficientes físicos, em perfeito estado de funcionamento;
- 8- O transporte dos passageiros feito por pessoa sem capacitação ou habilitação.

b) Cumprir regularmente os horários fixados para as rotas, evitando atrasos e demora na partida dos veículos.

9. Em caso de **reiterado descumprimento das disposições do Contrato administrativo n° 2011 SEGOV020**,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

bem como as contidas nos itens "1" a "4", que seja determinado por este Juízo a imediata **revogação do contrato administrativo N° 2011 SEGOV020**, diante do reiterado inadimplemento da concessionária de serviço público, condenando o ente municipal na **obrigação de fazer** nova licitação no prazo de 120 (cento e vinte) dias; ou, de forma subsidiária determine-se a imediata paralisação na realização de transporte de passageiros pela empresa ré, com posterior contratação de empresa idônea para substituí-la, temporariamente, às expensas das rés, nos termos do art. 536 e §§ do NCPC.

10. A condenação das rés ao pagamento das custas processuais;

11. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, a teor do art. 18 da Lei n.º 7.347/85 e do art. 87 da Lei n.º 8.078/90;

Protesta por provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova oral e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por tudo o mais que se fizer necessário à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial, bem ainda pelo benefício do art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor (**inversão do ônus da prova, em favor dos consumidores substituídos pelo autor**).

Atribui-se o valor da causa em R\$ 1.000,00 (hum mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
Promotoria de Justiça dos Direitos do Consumidor de
São Sebastião

Termos em que, pede deferimento,

São Sebastião, 16 de agosto de 2017.

JANINE RODRIGUES DE SOUSA BALDOMERO
2º Promotora de Justiça de São Sebastião

GABRIELA FORTES GONÇALVES
Analista de promotoria